



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
9ª Vara Federal Cível da SJDF

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1021526-20.2023.4.01.3400 **CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) **POLO ATIVO:** -----
REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUSTAVO PAES OLIVEIRA - MG214461 **POLO PASSIVO:** CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF e outros **REPRESENTANTES POLO PASSIVO:** MATEUS PEREIRA SOARES -
RS60491

SENTENÇA

----- ajuíza ação contra o **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**, a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a **UNIÃO** e a ----- com pedido para “d) No mérito, o julgamento procedente do pedido com a confirmação da tutela de urgência, determinando de forma definitiva a concessão do financiamento estudantil à parte autora, com recursos do FIES, sem a imposição de nota de corte baseada na média aritmética das notas obtidas no ENEM”.

Sustenta a parte autora, em síntese, que está impossibilitada de obter financiamento estudantil para ingressar no curso de Medicina porque não atende à exigência de nota mínima do ENEM para concessão do FIES.

Alega que as Portarias MEC que criam restrições são inconstitucionais porque estabelecem exigências não previstas em lei.

Junta procuração e documentos.

Deferido pedido de justiça gratuita.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 1534254874).

Em sua contestação (id. 1557710353), a União impugnou o valor atribuído à causa e, no mérito, requereu pela improcedência da ação.

Contestação do FNDE (id. 1560645879), em que impugnou o valor da causa e suscitou preliminar de ilegitimidade passiva. Já no mérito, requereu a improcedência da ação.

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento e requereu reconsideração da decisão agravada (id. 1570126887).

Decisão do TRF1 deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (id. 1571795383).

A CEF apresentou contestação (id. 1592355849). Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica apresentada (id. 1642565353).

É o relatório. Decido.

Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelo FNDE e CEF, uma vez que o FNDE que é o agente mantenedor do programa, na condição de gestor patrimonial (art. 3º, I, c, da Lei nº 10.260/2001) e a CEF que é o agente operador (art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, com redação pela Lei nº 13.530/2017).

Rejeito a impugnação do valor atribuído à causa, uma vez que a autora indicado pela autora (R\$ 1.000,00) é próximo ao valor apontado pela ré (R\$ 1.064,00).

Passo ao exame do mérito.

A fim de causar menos tumulto processual, ressalvado meu entendimento pessoal acerca da matéria e já esposado em outros processos, adoto os fundamentos da decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que avaliou o pedido de antecipação da tutela recursal, cuja transcrição se faz pertinente:

Não obstante os fundamentos em que se amparou a decisão agravada, vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 1019, I, do CPC, a ensejar a concessão da almejada antecipação da tutela recursal, notadamente em face do seu caráter manifestamente precautivo e, por isso, compatível com a tutela cautelar do agravo, manifestada nas letras e na inteligência do referido dispositivo legal, de forma a possibilitar a formalização de novos contratos de financiamento estudantil e assegurar, por conseguinte, o pleno acesso ao ensino superior, como garantia fundamental assegurada em nossa Constituição Federal, na determinação cogente e de eficácia imediata (CF, art. 5º, § 1º), no sentido de que **“a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”** (CF, art. 205).

Ademais, impende consignar que o mencionado Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES foi criado pela Lei nº 10.260/2001, posteriormente modificada, que, em seu art. 1º, assim estabelece:

Art. 1º É instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), de natureza contábil, vinculado ao Ministério da Educação, destinado à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores, na modalidade presencial ou a distância, não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério, de acordo com regulamentação própria.

§ 1º O financiamento de que trata o caput deste artigo poderá beneficiar estudantes matriculados em cursos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, nos termos do que for aprovado pelo Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies)

(...)

§ 6º *O financiamento com recursos do Fies será destinado prioritariamente a estudantes que não tenham concluído o ensino superior e não tenham sido beneficiados pelo financiamento estudantil, vedada a concessão de novo financiamento a estudante em período de utilização de financiamento pelo Fies ou que não tenha quitado financiamento anterior pelo Fies ou pelo Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei no 8.436, de 25 de junho de 1992.*

Por sua vez, estabelece o art. 15-D, **caput**, da referida Lei, com a redação dada pela Lei nº 13.530-2017, que “*é instituído, nos termos desta Lei, o Programa de Financiamento Estudantil, destinado à concessão de financiamento a estudantes em cursos superiores não gratuitos, com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria, e que também tratará das faixas de renda abrangidas por essa modalidade do Fies*”.

Da leitura dos dispositivos legais em referência, verifica-se que, efetivamente, não se vislumbra, dentre as condições legalmente estabelecidas, a exigência de que o aluno tenha sido submetido ao Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM, nem, tampouco, que tenha obtido a média mínima exigida nos atos normativos hostilizados nos presentes autos.

É bem verdade que o art. 3º da referida Lei nº 10.260/2011, estabelece que a gestão do FIES caberá ao Ministério da Educação, que editará regulamento dispondo sobre “*as regras de seleção de estudantes a serem financiados, devendo ser considerados a renda familiar per capita, proporcional ao valor do encargo educacional do curso pretendido, e outros requisitos, bem como as regras de oferta de vagas*”.

De ver-se, porém, que, os tais “*outros requisitos*” a que se reporta o dispositivo legal em referência, não podem extrapolar os limites estabelecidos pela própria Lei de criação do FIES, como no caso, sob pena de violação ao princípio da legalidade, segundo o qual, “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*” (CF, art. 5º, inciso II), mormente em face da finalidade precípua do financiamento estudantil em referência, que consiste em propiciar, sem qualquer limitação, o livre acesso ao ensino superior, sintonizando-se, com o exercício do direito constitucional à educação (CF, art. 205) e com a expectativa de futuro retorno intelectual em proveito da nação, que há de prevalecer sobre formalismos eventualmente inibidores e desestimuladores do potencial científico daí decorrente.

Com estas considerações, **defiro** o pedido de antecipação da tutela recursal formulado na inicial, para assegurar à parte demandante o direito à formalização do contrato de financiamento estudantil, com recursos do FIES, relativamente ao curso superior descrito na inicial, junto à instituição onde fora aprovada em regular processo seletivo, independentemente das restrições descritas nos autos, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora.

Adoto os fundamentos acima como razões de decidir.

Pelo exposto, **julgo procedentes os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito**, com base no art. 487, inciso I, do CPC, para assegurar à parte autora o direito à formalização do contrato de financiamento estudantil, com recursos do FIES, relativamente ao curso superior descrito na inicial, junto à instituição onde fora aprovada em regular processo seletivo, independentemente das restrições descritas nos autos.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, *pro rata*, com base no art. 85, §6º, do CPC, conforme os critérios previstos no inciso I do respectivo §3º e no inciso III de seu §4º.

Oficie-se ao(à) DD. Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto nos autos para ciência desta sentença.

Interposta apelação, tendo em vista as modificações no sistema de apreciação da admissibilidade e dos efeitos recursais (art. 1.010, § 3º, NCPC), intime-se a parte contrária para contrarrazoar. Havendo nas contrarrazões as preliminares de que trata o art. 1009, § 1º, do NCPC, intime-se o apelante para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito, conforme §2º do mesmo dispositivo. Após, encaminhem-se os autos ao TRF da 1ª região.

Não havendo interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Flávia de Macêdo Nolasco

Juíza Federal em auxílio à 9ª Vara/SJDF

Assinado eletronicamente por: FLAVIA DE MACEDO NOLASCO

19/06/2023 17:36:11

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:
1648722956



23060119491188600001632725176

IMPRIMIR

GERAR PDF